

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCÃO ALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

RIGHT TO REPAIR: O DIREITO AO REPARO E O DIREITO DO CONSUMIDOR COMPARADO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

RIGHT TO REPAIR: THE RIGHT TO REPAIR AND CONSUMER RIGHT COMPARED IN BRAZIL AND THE UNITED STATES

Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda ¹
Jonathan Barros Vita ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos. Para tanto será analisado o conceito de direito ao reparo, sua regulamentação na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil, indicando o ponto em que tais elementos se convergem no âmbito da temática ora analisada. Terá como problema identificar os principais obstáculos a regulamentação em nosso país, e como objetivo demonstrar a necessidade de regulamentação de referido instituto perante o direito brasileiro. Partindo de uma análise com utilização de pesquisa documental normativa, jurisprudencial e bibliográfica, o presente artigo foi desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo, tendo como referência a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Após a pesquisa, concluiu-se que se faz necessário o avanço na legislação consumerista brasileira, para uma proteção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando ainda o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Direito comparado, Obsolescência programada

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the right to repair and consumer rights compared in Brazil and the United States. To this end, the concept of right to repair will be analyzed, as well as its regulation in Europe, the United States and Brazil, indicating the point at which such elements converge within the scope of the theme now analyzed. The problem will be to identify the main obstacles to regulation in our country, and the objective will be to demonstrate the need for regulation of said institute under Brazilian law. Starting from an analysis using normative, jurisprudential and bibliographical documentary research, this article was developed using the hypothetical-deductive method, using Niklas Luhmann's

¹ Mestre em Direito pela Universidade Portucalense – UPT, com diploma revalidado pela UNIMAR. Doutoranda em Direito pela UNIMAR. Tabeliã e Registradora no Município de Cuiabá-MT. Professora da UNIFACC-MT.

² Advogado. Consultor Jurídico. Mestre e Doutorando em Direito pela PUC-SP e Mestre em Segundo Nível pela Universidade Comercial Luigi Bocconi - Milão. Professor do Mestrado e Especializações.

systems theory as a reference. After the research, it was concluded that progress in Brazilian consumer legislation is necessary to protect the institute in the Brazilian legal system, whilst also ensuring sustainable development and job creation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Comparative law, Scheduled obsolescence

INTRODUÇÃO

Imagine que você adquiriu um videogame novo para uso pessoal ou para seu filho, e com um ano de duração o mesmo tenha um problema e o custo do reparo equivalha ao quantum para aquisição de um equipamento novo. Como você se sentiria? O equipamento teve a durabilidade e a vida útil esperada?

Vivemos em um mundo da modernidade líquida, em que os equipamentos e utensílios tem sido cada vez mais descartáveis. Quem não já passou pela experiência de adquirir um aparelho celular ou computador, e poucos meses depois se ver obrigado a comprar um novo, por que o anterior não está mais em boas condições de uso e o acesso a serviços de conserto é restrito e muitas vezes insatisfatório?

A vida útil desses equipamentos tem sido cada vez mais curta, mas os consumidores costumam preferir comprar um produto novo a gastar com assistências técnicas, que cobram pelos consertos quase o mesmo valor de um novo equipamento. Consertar por conta própria também não é uma opção, pois fabricantes como Apple, Samsung e LG permitem que apenas assistências técnicas autorizadas façam os reparos.

O problema, que se tornou regra nos últimos anos, levou à criação de um movimento internacional que reivindica o chamado **right to repair** ou “direito de consertar”, o qual busca passar a ideia de que o uso de eletrônicos pode ser mais consciente e transparente, inclusive com a promulgação de novas leis de proteção ao consumidor em diversos países, o que traz inclusive inúmeros benefícios ambientais.

Tal fato lembra a polêmica recente acerca dos limites impostos à substituição dos drives ópticos de consoles de mesa, como o PS5 e o Xbox Series X, por questões de copyright; quando o leitor falha, o aparelho deixa de funcionar e sequer é capaz de rodar apps ou jogos digitais. Tal conserto não é autorizado a terceiros, e quando feito da forma oficial, sai tão caro que é mais vantajoso comprar outro console.

Neste contexto, o presente artigo apresenta um estudo acerca do direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e em outros países, especialmente nos Estados Unidos da América, abordando algumas legislações que já regulamentaram a matéria.

O método de pesquisa empregado possibilitou investigar estas disposições, sendo que para isso foi realizada uma revisão teórica acerca do direito de reparo, o direito do

consumidor com base no direito comparado, indicando o ponto em que tais elementos se convergem no âmbito da temática ora abordada.

De viés exploratório, aliada a apropriação das abordagens qualitativa, o presente trabalho é oriundo de pesquisas doutrinárias, em artigos, legislações e decisões judiciais e se distribui a partir desta introdução por meio das seções: o Right to repair, o direito de consertar na Europa, e o direito ao reparo nos Estados Unidos.

Em seguida é apresentada a seção em que se aborda como o tema está sendo discutido no Brasil, e seus impactos no sistema em que vivemos, tendo como referência a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

Encerra o artigo a seção com as considerações e conclusões obtidas, bem como recomendações de futuras pesquisas a partir dos resultados encontrados.

1. O RIGHT TO REPAIR

O right to repair, ou direito de reparar, é o movimento que tenta pressionar os países a criarem leis para obrigar empresas a oferecer possibilidades aos consumidores de prolongar a vida útil de seus produtos, dando acesso a reparo e a informações sobre durabilidade antes da compra. Visa essa regulamentação do direito do reparo, com limitação das restrições impostas, permitindo que o próprio consumidor ou terceiro realize o conserto dos produtos, bem como regulamentando o tempo de fabricação das peças de reposição.

Os indivíduos cada vez mais são compelidos ao consumismo, e esse modelo de consumo representa um vertiginoso crescimento da cultura assentada no poder de compra, que é questionado acerca da real liberdade de escolha, ou da submissão do consumidor ao feroz marketing da indústria.

O consumismo dirigido para o mercado tem uma receita para enfrentar esse tipo de inconveniência: a troca de uma mercadoria defeituosa, ou apenas imperfeita e não plenamente satisfatória, por uma nova e aperfeiçoada. A receita tende a ser reapresentada como um estratagema a que os consumidores experientes recorrem automaticamente de modo quase irrefletido, a partir de um hábito aprendido e interiorizado. Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo “defasados”, menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas

campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem). (BAUMANN, 2008, p. 24)

O movimento surgiu em resposta a dificuldades que os fabricantes de eletrônicos e eletrodomésticos impõem para o conserto dos produtos que vendem, criando itens com peças muito caras, com pouca disponibilidade no mercado ou mesmo insubstituíveis, existindo em alguns casos inclusive, proibições para quem quer fazer o conserto.

Os consumidores clamam por esse direito de consertar, pois os produtos deveriam durar mais e ter um design que permite o reparo. Consertar um produto não deveria custar mais que comprar um novo. Peças e manuais de manutenção deveriam ser acessíveis a todos por toda a vida útil de um produto. No momento da compra, os produtos deveriam ter uma pontuação correspondente à possibilidade de consertá-lo ou não, tal como temos os índices de consumo de energia divulgados pelo INMETRO.

Devido a todas essas dificuldades, o consumidor é praticamente obrigado a comprar outro equipamento novo, pois os fabricantes não oferecem as peças de suprimento separadas ou que não possam ser desmembrados, não tendo outra opção que não a compra de um produto novo para maior conveniência e com preço compatível ao do reparo.

O “direito de consertar” recebe críticas de fabricantes de produtos eletrônicos, que afirmam que a aprovação das propostas de leis defendidas pelo movimento pode inibir a inovação tecnológica e comprometer a segurança e a privacidade dos usuários de itens como celulares e computadores.

Os fabricantes que só permitem o reparo por meio de assistências autorizadas, por exemplo, afirmam que ampliar as permissões de conserto por qualquer técnico aumenta o risco de que dados pessoais armazenados nos aparelhos sejam usados para hacking (a invasão dos equipamentos) ou cyberstalking (nome dado à perseguição online).

As empresas também afirmam que temem que a popularização dos reparos em casa, no estilo “faça você mesmo”, danifique os aparelhos e se torne um risco físico para os consumidores.

Fabricantes ainda afirmam que os códigos que fazem os aparelhos eletrônicos funcionarem pertencem aos fabricantes, e o conserto por assistentes não autorizados poderia expor informações consideradas sigilosas.

Parte das empresas diz também que normas pelo “direito de reparar” não devem ter grande efeito sobre a produção de lixo eletrônico. Entretanto, não é essa a realidade.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável vem sendo um grande problema de nossa contemporaneidade, devido ao grande acúmulo de lixo global, com repercussões em mudanças climáticas, devido ao consumo de recurso e gases durante o processo de produção de novos equipamentos, sendo inclusive pauta da Agenda 2030.

Dessa forma, todos os sistemas se vinculam à esta compreensão, dentre eles o jurídico, o ambiental, com a montanha e lixo global, dando ensejo a mudança climática devido ao consumo de recursos e liberação de gases que causam o efeito estufa, em uma sociedade altamente complexa, como um todo.

Todos os sistemas sociais tem de ser apreendidos como realização da sociedade, e o sistema do direito é um que pertence à sociedade e a realiza. (LUHMANN, 1977, p. 45)

Luhmann destaca que

Uma tal mudança tem largas conseqüências, ainda não totalmente visíveis atualmente. Ela leva a teoria do conhecimento à tese construtivista radical, segundo a qual o conhecimento só é possível se e porque os sistemas se fecham operacionalmente ao nível de sua diferença e designação, tornando-se assim indiferentes em face daquilo que, por isso mesmo, é excluído como ambiente. O conceito segundo o qual o conhecimento somente se atinge através da ruptura das relações operacionais com o mundo exterior não significa entretanto que o conhecimento não seja qualquer coisa de real; ele indica apenas que, para as relações das quais um sistema de conhecimento se diferencia, não pode existir no ambiente nenhum equivalente, porque se não fosse assim, o sistema se dissolveria continuamente em seu ambiente, tornando assim o conhecimento impossível. (LUHMANN, 1977, p. 109-110)

A Consumer Technology Association, grupo que representa empresas como a Apple, a Dell e a Microsoft, afirma que aparelhos mais comuns, como smartphones e notebooks, são amplamente reutilizados e reciclados por seus consumidores.

O movimento pelo “direito de consertar” teve início em 2012, com diversas Organizações Não governamentais, e vem crescendo em lugares como a Europa e os Estados Unidos, onde as críticas à obsolescência programada existem ao menos desde a década de 1960.

No exterior, governos criaram leis de defesa do consumidor para obrigar as empresas a facilitar os reparos, e propostas de normas mais robustas vêm sendo discutidas desde 2020.

Tecidas as considerações preliminares, passamos a analisar o panorama do direito ao reparo na Europa.

2. O DIREITO DE CONSERTAR NA EUROPA

Preocupados com o meio ambiente, a União Européia vem introduzindo normas que forcem os fabricantes a produzir bens que durem mais e sejam fáceis de reparar.

As restrições para os reparos acabam incentivando uma cultura de descarte, em decorrência da cultura de obsolescência programada, já que os produtos são pensados para durar pouco, e com o objetivo de que as pessoas sempre comprem mais, em uma cultura superconsumista.

Em 1985, a Organização das Nações (ONU), por meio da Resolução 39/248, estabeleceu princípios e normas para que os governos dos Estados-membros desenvolvessem ou reforçassem políticas de proteção ao consumidor. Simultaneamente, a União Europeia dava origem a Diretiva 85/374, proibindo cláusulas exoneratórias ou limitadoras de responsabilidade, limitando direito de fornecedores em isentar-se em casos complexos, bem como estabelecendo um conceito para produto defeituoso (NETO, 2013).

A maioria dos países aderiram a Agenda 2030, com diversos compromissos internacionais de reduzir descartes e ter consumo e produção responsáveis, objetivo definido no item 12, combate às alterações climáticas (objetivo 13) e vida debaixo d'água (objetivo 14) e vida sobre a terra (objetivo 15).

O direito ao reparo é visto como um passo fundamental da União Europeia para alcançar uma economia circular até 2050, já que segundo pesquisas, cerca de 77% dos consumidores europeus preferem reparar seus produtos do que comprar novos, mas acabam tendo que substituir ou descartar devido ao custo dos reparos e a falta de serviços prestados. Aliado a isso, a obsolescência programada, já que alguns produtos são feitos para ter uma certa vida útil, sendo seus componentes fixados de tal maneira que não possam ser substituídos, e a quantidade de resíduos gerados, já que são descartados milhões de toneladas de resíduos, mas

poucos são reciclados, o que traz consequências danosas ao meio ambiente. (ATUALIDADE PARLAMENTO EUROPEU, 2022)

A França foi o primeiro país a introduzir a proibição de atividades de obsolescência programada em uma revisão do código do consumidor em 2015. Engajando em tal conduta expõe o infrator a acusações, punindo empresas que adotam intencionalmente estratégias de obsolescência programada e as obriga a disponibilizar informações sobre a vida útil dos produtos.

A União Europeia adotou normas em 2019 que determinam que, a partir de 2021, aparelhos como TVs, geladeiras, máquinas de lavar e produtos de iluminação no continente terão que atender a requisitos mínimos de reparos para estender sua vida útil.

O Parlamento Europeu aprovou uma série de orientações que poderão instituir o direito ao reparo na lei europeia, sendo que a Resolução foi aprovada pelo Poder Legislativo com 395 votos a favor e 94 contra, além de 207 abstenções. Com as novas regras, a Comissão Europeia orientara os países do bloco a “desenvolver e introduzir etiquetas mandatórias” que deverão ser incluídas nas embalagens de produtos eletrônicos.

De forma semelhante ao que existe no Brasil, com o selo do Inmetro, na França as etiquetas informarão ao consumidor o tempo de vida estimado daquele dispositivo e um “índice de reparabilidade”, indicando o quão fácil é obter reparos para o produto, semelhante ao usado para medir a eficiência energética.

Também na Europa vem sendo realizado muitos cafés de conserto, em que iniciativas mensais de cidadãos que consertam seus utensílios domésticos com ajuda e conselho de voluntários.

Na Áustria, o governo reduziu pela metade o IVA (Imposto sobre Valor Agregado) sobre certos consertos para 10%, e vários estados introduziram um sistema de vouchers de até 100 euros para financiar os reparos.

Na Hungria, o governo estendeu o período de garantia de certos eletrodomésticos para até três anos.

Assim, evidenciamos os avanços normativos para que a matéria seja regulamentada na Europa.

3. O DIREITO AO REPARO NOS ESTADOS UNIDOS

De acordo com os E.U.A. Associação de Reparadores, 'Direito de Reparar é para o direito do consumidor de escolher quem, o que, onde, por que, quando, como e por quanto seu equipamento deve ser reparado'(The Repair Association, 2018).

O berço de sua regulamentação é o Estado de Massachussets, que em 2012 regulamentou o direito ao conserto de automoveis, permitindo que mecanicos independentes tambem tivessem acesso às peças. Conhecida como “*auto right to repair*”, em tradução livre “direito de reparar automóveis”, que garantiu o direito ao conserto aos automóveis, permitindo que mecânicos independentes também tivessem acesso às peças oficiais do fabricante.⁴ Destaca-se que tal legislação ao longo do tempo mostrou-se benéfica aos consumidores sem impactar negativamente os fabricantes, de forma que os motoristas puderam aproveitar seus veículos por maior prazo e as fabricantes foram recompensadas com maior satisfação de seus clientes e o aumento da fidelidade à marca.

Em 2014, um acordo nacional foi assinado nos EUA entre os fabricantes de equipamentos originais de automóveis e reparadores de automóveis independentes que concedem acesso a peças, ferramentas e diagnósticos em “termos justos e razoáveis”, seguido de propostas legislativas em relação a eletrônicos, as chamadas contas de “Reparo Justo” ou Actos de “Direito à Reparação”, em muitos estados.

O movimento do *right to repair* iniciou-se em 2017 por meio da ONG *The Repair Association*, que se estabeleceu em dezoito estados Norte-Americanos.

O acesso aberto a reparação é defendida por reparadores independentes como o caminho para empresas locais e sociais participar no mercado de reposição, e competir de forma igual e justa base com os fabricantes. Liberalização do mercado de reposição peças, por exemplo, aumentaria consideravelmente a oportunidades de reparo. Atualmente, os fabricantes não oferecem para reparar todos os defeitos de seus produtos e alguns consumidores não podem acessar o reparo porque não estão disponíveis ou mesmo não podem ser realizados em tempo razoável (SVENSSON, 2018, P. 4).

Processos recentes também foram movidos contra a Apple para a desaceleração dos telefones em pelo menos quatro EUA estados. Os casos em Nova York e Califórnia, argumentam sob a lei do consumidor (por exemplo, Código dos EUA § 45) que a Apple deveria ter informado os clientes que seus dispositivos estavam sendo retardados. Além disso, o caso da Califórnia argumenta que os clientes não foram informado de um recurso disponível.

Outra forma de combater o planejado obsolescência é aumentar a clareza jurídica através requisitos mínimos de vida útil e muito mais informações transparentes sobre a durabilidade do produto e viabilidade de reparo.

Há propostas de leis para garantir o “direito de consertar” em mais de 20 estados. Em 2020, por causa da pandemia do novo coronavírus, o Congresso apresentou um projeto para derrubar as restrições que fabricantes colocam sobre o reparo de aparelhos hospitalares, como respiradores. Desde 2012, o país tem também uma lei do setor automobilístico que obriga as empresas a fornecer peças dos veículos produzidos e informações de reparos aos consumidores.

Em 2012 foi aprovada uma Lei no Massachusetts que garante o direito de reparar os eletrônicos, como smartphones, computadores e até equipamentos agrícolas. A digital Right to Repair Bill exige que os fabricantes forneçam aos proprietários e empresas de reparo independentes acesso justo a informações de serviço, atualizações de segurança e peças de reposição.

Em Massachussettes o Projeto de Lei S.166 foi aprovado pelo Senado, e encaminhado ao Comitê de Formas e Meios do Senado em 10/02/2022, e altera as Leis Gerais, estabelecendo a Reparação de Produtos Digitais, e que os fabricantes de produtos eletrônicos digitais vendidos a partir de 31 de dezembro de 2012 na comunidade devem: a) disponibilizar para instalações de reparo independentes ou proprietários de produtos fabricados pelo fabricante as mesmas informações de diagnóstico e reparo, incluindo atualizações técnicas de reparo, software de diagnóstico, senhas de acesso ao serviço, atualizações e correções de firmware e documentação relacionada, gratuitamente e da mesma forma que o fabricante disponibiliza aos seus reparadores autorizados; e b) disponibilizar para compra pelo proprietário do produto, ou pelo agente autorizado do proprietário, tais peças de serviço, inclusive quaisquer atualizações do firmware das peças, para compra em termos justos e razoáveis.

Referida norma ainda estabelece na Seção 4 que *“Os fabricantes de produtos eletrônicos digitais vendidos ou usados na comunidade devem disponibilizar para compra pelos proprietários e instalações de reparo independentes todas as ferramentas de reparo de diagnóstico, incorporando os mesmos recursos de reparo de diagnóstico e diagnóstico remoto que esse fabricante disponibiliza para seu próprio reparo ou engenharia funcionários ou quaisquer fornecedores de reparos autorizados, em termos justos e razoáveis”*, estabelecendo ainda na seção 6 que *“Os fabricantes de produtos eletrônicos digitais vendidos ou usados na comunidade para fins de fornecer funções relacionadas à segurança não podem excluir informações de diagnóstico, serviço e reparo necessárias para redefinir uma função eletrônica*

relacionada à segurança das informações fornecidas aos proprietários e reparos independentes instalações”.

Importante destacar que a norma preceitua que a possibilidade do direito a reparo não deve ser interpretada no sentido de exigir que um fabricante divulgue um segredo comercial, bem como não exige que os fabricantes ou fornecedores de reparos autorizados forneçam a um proprietário ou fornecedor de reparos independente acesso a informações não diagnósticas e não de reparo fornecidas por um fabricante a um fornecedor de reparos autorizado de acordo com os termos de um contrato de autorização.

A Califórnia foi o mais recente dos Estados Norte-Americanos a ter um projeto de lei que trate do Direito ao Reparo: A Assembly Bill nº 2110 foi batizada de Right to Repair Act (Lei de Direito ao Reparo), sendo esse apresentado a Assembleia Legislativa da Califórnia em 08 de fevereiro de 2018 pela deputada Susan Talamantes Eggman (CALIFORNIA, 2018), o qual não conseguiu aprovação devido as grandes forças políticas os grupos industriais (KUSHEN, 2022).

Referido projeto de lei exige que o fabricante do equipamento original de equipamentos eletrônicos ou peças vendidas e usadas no estado, entre outras coisas, forneça aos fornecedores de reparo independentes e proprietários do equipamento certas peças, ferramentas e informações, incluindo informações de diagnóstico e reparo, conforme especificado, para o objetivo de fornecer um mercado justo para o reparo desse equipamento.

Tem por objetivo tanto reduzir a geração e lixo eletrônico, quanto reduzir o custo e dificuldade de reparo dos eletrônicos, reduzindo ainda custos para os consumidores, empresas e governos.

4. O BRASIL E O RIGHT TO REPAIR

No Brasil, a legislação consumerista é de 1990, tendo pouco mais de trinta anos, tendo sido alçada a categoria de direito fundamental no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, a qual preceitua que o Estado promovera, na forma da lei, a defesa o consumidor.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se a consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (CDC, art. 2º)

O fornecedor por sua vez, vem a ser a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (CDC, art. 3º).

Um dos princípios mais importantes na relação do consumidor é o da vulnerabilidade, pois o consumidor é a parte mais fraca nas relações de consumo, e não dispõe de conhecimento técnico e meios de produção que o fornecedor de produtos e serviços, razão pela qual o CDC busca fazer retornar o equilíbrio a essa relação frequentemente desigual entre consumidor e fornecedor. Além deste princípio, também são importantes o da transparência e o da informação.

Ao analisar o art. 18 do CDC, é possível notar que o legislador se preocupou em garantir ao consumidor a efetiva reparação dos produtos que contenham vícios, principalmente os de qualidade. Se, ao adquirir um produto, este apresentar qualquer anomalia ou disparidade com o publicitado, o consumidor tem amparo legal para exigir do fornecedor que o vício seja sanado. O art. 18 deve ser interpretado conjuntamente com o restante do código. O art. 26, inciso II, por exemplo, estabelece que o prazo decadencial para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação é de noventa dias para produtos e serviços duráveis (NUNES, 2018).

Este é o prazo de garantia legal, obrigatório por lei. Não pode o fornecedor se eximir dela. Assim preconiza o art. 24 do CDC: “A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”. Apesar disso, é corriqueiro no mercado de consumo que, almejando destacar-se entre a concorrência, o fornecedor ofereça prazo maior que o estipulado por lei para seus produtos. Essa prática é denominada de garantia contratual. Nessa hipótese, o prazo para reclamar dos vícios caduca apenas após o exaurimento de ambas as garantias, legal e contratual (NETTO, 2009).

O Código de Defesa do Consumidor afirma ainda no artigo 32 que as empresas de eletrônicos são obrigadas a disponibilizar peças de reposição para o reparo de produtos “por um período razoável”, mesmo depois de o produto não estar mais disponível no mercado.

Entretanto, o fornecimento de peças destacado em nossa legislação não se confunde com o direito ao reparo, que consiste, conforme mencionado no direito que o próprio consumidor tenha de realizar por ele próprio os reparos ou encaminhar para uma assistência que não seja autorizada.

Não há ainda nenhuma lei regulamentando o tema, pois esbarra ao menos em dois fatores: de um lado, a sofisticação tecnológica alcançada por alguns produtos manufaturados, e de outro, a circunstância de que os próprios fabricantes tendem a dificultar essa prática, ao fixar barreiras para que o consumidor realize, ele mesmo, os reparos nos produtos adquiridos (Revista dos Tribunais On Line, p. 1).

Mas ainda que incipiente, temos projetos de lei em andamento que tentam barrar a obsolescência programada, os quais tem por objeto democratizar o conserto desses produtos possibilitando que seja realizado pelo próprio consumidor, por intermédio do fornecimento de manuais de funcionamento e manutenção, como também das peças de reposição.

O Projeto de Lei n. 6478/2019, de iniciativa do Senador José Maranhão, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei.

Pretende este projeto de lei alterar o parágrafo único do artigo 32 Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que cessada a produção ou importação dos produtos, que a oferta de componentes e peças de reposição deve ser mantida por período de tempo razoável, mas entretanto, não diz qual seria esse período de tempo. Nesse sentido, a proposta de alteração legislativa:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei.”

Esse tempo razoável, por óbvio, deve levar em conta a vida útil média do produto, bem como a sua difusão no mercado de consumo. A norma visa justamente a fazer cumprir a oferta anterior, quando da aquisição originária do produto, mantendo a sua integralidade.

Temos também o projeto de Lei 5421/2019, que altera o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, de autoria Deputado Silas Câmara e o 4892/2016, que foram apensados, e que

dispõem sobre a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

Embora seja muito benéfica a intenção do projeto, ela esbarra na questão do tempo: seria dez anos o tempo ideal para duração de todo equipamento? Teria alguma diferença de durabilidade entre um veículo, ou uma televisão ou ainda um liquidificador?

O Projeto de Lei 4892/2016 de referência da Sra Clarissa Garotinho, regulamenta o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 que cria o código de defesa do consumidor, e regulamenta como prazo razoável de tempo para manutenção de peças de reposição, quando cessada a fabricação ou importação do produto, o período de vida útil do bem comercializado.

Dispõe ainda que todo produto comercializado no país deve informar de modo claro e em língua portuguesa, estimativa de tempo previsto de vida útil dos bens de consumo duráveis que ofertar no mercado de consumo, deixando, no Art. 4º a cargo da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, ou órgão que venha a substituí-lo, autorizado a definir em substituição ao determinado no art. 2º desta Lei, prazo específico para manutenção de peças de reposição quando cessada sua fabricação ou importação.

Já o Projeto de Lei 6151/2019 de autoria o Pedro Lucas Fernandes, dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, bem como o direito de reparo pelo consumidor.

Referido projeto traz no art. 2º a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônico disponibilizarem “para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabrica ou importa, bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores”. Tal obrigatoriedade recairia sobre todos os produtos comercializados no Brasil com menos de 10 anos de fabricação ou importação, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias para fornecimento de manuais e peças de reposição.

Além disso, o projeto de lei traz como sanções as penas dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC (sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor), todavia, o projeto é genérico no tocante a tais penalidades, pelo que se vislumbra que seriam aplicáveis as sanções dispostas no art. 56 do CDC.

O texto, contudo, não define qual é esse tempo que teria a obrigação de disponibilização dos manuais e peças de reposição, e se haveria prazos diferenciados para os diferentes tipos de produtos, conforme sua vida útil.

Outro projeto de Lei em discussão é o 6478/2019, de iniciativa do Senador José Maranhão, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei. Caso aprovado, reduzira as dúvidas quanto ao planejamento da produção, já que independente do ramo da indústria, o prazo não poderia ser inferior aos cinco anos.

A Câmara dos Deputados também discute um projeto de lei para proibir a obsolescência programada, de autoria da Mariana Carvalho, que visa evitar que os produtos comercializados tenham a durabilidade reduzida, de modo a estimular ou mesmo obrigar a recompra do produto, e não seu reparo. A proposta a alteração legislativa é de inserir ao artigo 39 do CDC, o inciso XIV:

XIV – programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.”

Muito embora a obsolescência programada não se confunda com o direito de reparo, elas possuem faces que se interconectam, pois a redução o prazo de durabilidade gera como consequência esse direito de reparo, e quando não ocorre, faz com o que consumidor adquira novo produto.

O impacto ambiental acarretado pela ausência de regulamentação do direito ao reparo é enorme, pois a quantidade de lixo eletrônico gerado tem alçado níveis enormes, sendo que não há local para descarte, e inclusive esbarra nos objetivos da Agenda 2030, com consumo e produção responsáveis, ajudando a manter a vida sobre a terra, com água limpa, saneamento, e cidades e comunidades sustentáveis.

O consumo exagerado de produtos como celulares, computadores e aparelhos de TV com pouco tempo de vida útil leva ao aumento da extração de recursos naturais usados para a

fabricação dos itens, faz crescer o consumo de energia necessário nos processos de produção e contribui para o acúmulo de lixo eletrônico.

Assim, a sociedade não é simplesmente o ambiente do sistema legal, pois inclui operações do sistema jurídico e também o ambiente do sistema a sociedade, sobretudo com realidades mentais e corpóreas do ser humano, suas atitudes, além de outras condições físicas, químicas e biológicas (LUHMANN, 1978, p. 45)

A produção de um smartphone, por exemplo, costuma exigir a extração de cerca de 28,6 kg de matéria-prima bruta, que inclui minerais como o cobalto e metais raros como a platina. Em seguida, essa matéria é processada, montada, transportada para centros de distribuição e levada ao varejo, em um processo que consome água, energia elétrica e de transporte.

Segundo fontes da BBC, o mundo produz cerca de 45 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2016, quando consumidores e empresas jogaram fora smartphones, computadores e eletrodomésticos avaliados em US\$ 62,5 bilhões (BBC, 2021), sendo que cerca de apenas 20% desse equipamento é reciclada. O impacto ambiental varia de emissões gigantescas de carbono à contaminação de fontes de água e de cadeias de abastecimento de alimentos.

Além do problema ambiental, que é a primeira consequência desse consumismo exagerado em decorrência da dificuldade do reparo, a regulamentação desse direito ao reparo trás como benefícios a geração de pequenos empregos

No Brasil, além da dificuldade de se encontrar rede de assistência técnica autorizada, especialmente em municípios do interior, existe a questão da má qualidade dos serviços prestados, bastando observar o número de reclamações dos consumidores no Procon's de todo o país.

A matéria já foi inclusive judicializada, sendo que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de rescisão do contrato de aquisição do bem por desrespeito ao preceito do art. 32 do CDC. Como primeiro exemplo, vejamos decisão do Tribunal Gaúcho nesse sentido, relativa a problema em home theater:

“Reparação de danos. Defeito no produto. Deceiver para home theater. Ausência de peça no mercado para efetuar o conserto do bem. Carência do componente menos de quatro anos após a aquisição. Período que não pode ser considerado razoável diante da vida útil prevista para o deceiver. Hipótese em que o produto adquirido não satisfaz a legítima expectativa do consumidor.

Desatendimento do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição do valor pago pelo produto. Sentença mantida. Recurso desprovido. Unânime” (TJRS – Recurso 9525-30.2011.8.21. 9000, Teutônia – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca – j. 14.04.2011 – DJERS 26.04.2011).

Com conclusão muito próxima, vejamos outra decisão do mesmo Tribunal, referente a problema em peça de televisor, em que se fez uma correta interpretação do prazo razoável previsto no parágrafo único do art. 32, levando-se em conta o tempo médio de uso do eletrodoméstico:

“Consumidor. Aparelho televisor. Defeito. Ausência de peça de reposição para o conserto. Desatendimento do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de dano moral. 1. Sendo a vida útil de um aparelho televisor entre 10 e 20 anos e tendo o mesmo apresentado defeito com menos de três anos de uso, não tendo sido consertado em virtude da inexistência de peça no mercado, faz jus o autor à restituição do valor pago, pois presente a responsabilidade da demandada, nos termos do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, o período razoável de oferta de componentes e peças de reposição mencionado no parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor não se exauriu. Hipótese em que o produto adquirido não satisfaz a legítima expectativa do consumidor. 3. Dano moral não configurado pelo simples descumprimento contratual, sem estar agregada qualquer lesão a atributo de personalidade do consumidor. Recurso parcialmente provido” (TJRS – Recurso Cível 71002661379, Caxias do Sul – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 09.11.2010 – DJERS 19.11.2010).

Muito embora a matéria não esteja regulamentada, é cediço que o direito deve acompanhar as necessidades da sociedade, e a falta da norma não significa que ele não possa ser exercício, sendo que a análise dessa necessidade legislativa não pode ser vista unicamente sob a análise econômica do direito, mas sim como um macro sistema.

Dentro das mudanças contínuas da realidade e de sua alta complexidade, os riscos são tão elevados que o papel o Direito é insubstituível e funcionalmente destinado, como ensina Luhmann, a generalizar para estabilizar “as expectativas normativas de comportamento” (LUHMANN, 1978, p. 59)

Assim, o right to repair ou direto ao reparo tem por fim facilitar a vida dos consumidores, permitindo que o próprio consumidor realize o conserto de seus aparelhos, e, ao mesmo tempo, incentiva o empreendedorismo, uma vez que qualquer pessoa poderá adquirir os manuais e peças de reposição oferecendo seus serviços no mercado.

As novas leis deverão citar nominalmente fabricantes de celulares e outros gadgets pessoais, como sendo obrigadas a fornecer mais opções de acesso aos recursos e tecnologias

necessárias para o reparo de produtos, sem que o usuário seja forçado a depender exclusivamente da assistência oficial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora existam críticas ao direito de consertar, por entenderem que as propostas de lei defendidas podem inibir a inovação tecnológica e comprometer a segurança e a privacidade dos usuários dos itens, como celulares e consumidores, ela representa um avanço na tutela do consumidor, do desenvolvimento sustentável e do sistema jurídico.

O processo de produção dos bens, além de consumir recursos naturais que hoje são escassos, gera poluição na forma de gases do efeito estufa, que são os principais responsáveis pela mudança climática global, também combatida mundialmente pela Agenda 2030.

O descarte de celulares e de outros aparelhos eletrônicos também compromete o meio ambiente, pois esses produtos são feitos de materiais altamente poluentes, como alumínio, cobre e metais pesados. Quando descartados de forma incorreta, eles podem ser absorvidos pelo solo e pelos lençóis freáticos, afetando o equilíbrio ecológico.

Assim, necessário o estudo o tema, e que as propostas legislativas sejam discutidas dentro do sistema em que vivemos, pois a mesma trará repercussões em diversos âmbitos, e poderá propiciar aos consumidores a liberdade de ter seus produtos eletrônicos e aparelhos consertados por ele mesmo ou por um prestador de serviços de sua escolha.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BAUMAN, Z. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

_____. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em . acesso em 04/08/2022.

_____. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm acesso em 04/08/2022

_____. Projeto de Lei 4892/2016, de autoria da Sra Clarissa Garotinho https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1447478

_____. Projeto de Lei PL 5421/2019, de autoria do Deputado Silas Câmara (Republic-AM). Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2224326> acesso em 21/08/2022

_____. Projeto de Lei PL 6478/2019, de autoria do Senador José Maranhão (MDB/PB) <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8057353&ts=1636378330230&disposition=inline>

_____. Projeto de Lei PL 7875/2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0t9jw71jr770g8q6hx31bwrqe62071458.node0?codteor=1569133&filename=PL+7875/2017 Acesso em 30/09/2022

_____. Projeto de Lei PL 6151/2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node010bjsslnjj2h2paf16r5ztqv2736662.node0?codteor=1837356&filename=PL+6151/2019 Acesso em 30/09/2022

_____. TJRS – Recurso 9525-30.2011.8.21. 9000, Teutônia – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca – j. 14.04.2011 – DJERS 26.04.2011

_____. TJRS – Recurso Cível 71002661379, Caxias do Sul – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 09.11.2010 – DJERS 19.11.2010

CALIFORNIA Legislative Information. AB-2110 electronics: right to repair act. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billNavClient.xhtml?bill_id=201720180AB2110 Acesso em 30 set. 2022

Giampietro Fiuza Pequeno, R. J., & Longuini, M. F. (2021). O DIREITO DE CONSERTAR NO ÂMBITO DA TUTELA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO. *Revista Jurídica Da Escola Do Poder Judiciário Do Acre*, 1(1), 28–50. Recuperado de <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/23>

KUSHEN, Sander. Projeto de lei do Direito de Reparar da Califórnia morre no Comitê do Senado. [https://pirg.org/california/media-center/california-right-repair-bill-dies-senate-committee/#:~:text=Susan%20Eggman%27s%20\(Stockton\)%20Right%20to,has%20come%20to%20becoming%20law](https://pirg.org/california/media-center/california-right-repair-bill-dies-senate-committee/#:~:text=Susan%20Eggman%27s%20(Stockton)%20Right%20to,has%20come%20to%20becoming%20law). Acesso em 30/09/2022

Luhmann, Niklas, 1927-1998. O direito da sociedade [livro eletrônico] / Niklas Luhmann; tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. 2,0 Mb; ePUB

MASCARENHAS, Ícaro Valverde; PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. O Direito ao reparo como garantia fundamental do consumidor em face à Obsolescência Programada dos produtos eletrônicos / The right to repair as a fundamental consumer guarantee in the face of the Programmed Obsolescence of electronic products. **ID on line. Revista de psicologia**, [S.l.], v. 14, n. 50, p. 178-194, maio 2020. ISSN 1981-1179. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2416/3829>>. Acesso em: 06 ago. 2022. doi: <https://doi.org/10.14295/idonline.v14i50.2416>.

Perspectivas sobre o direito à reparação: um novo direito subjetivo do consumidor, Revista dos Tribunais on line. p. 1

Por que razão é importante regular o direito à reparação na EU? Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20220331STO26410/direito-a-reparacao-porque-e-importante-uma-legislacao-da-ue> Acesso em 30/09/2022

Svensson, S., Richter, J. L., Maitre-Ekern, E., Pihlajarinne, T., Maigret, A., & Dalhammar, C. (2018). The Emerging 'Right to Repair' legislation in the EU and the U.S.. Paper presented at Going Green CARE INNOVATION 2018 , Vienna, Austria, p. 4

The Repair Association, 'Fair Repair FAQ', The Repair Association, 2018. [Online]. Available: <http://repair.org/fair-repair-faq/>. Acesso em 30 set. 2022.

YEUNG, Peter. Direito de Consertar: o país que tenta mudar a cultura de jogar no lixo as coisas velhas. <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-56172381> Acesso em 30/09/2022